



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.765 - SP (2018/0236402-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLEMENTE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA RIOS SOARES - SP222968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "No que tange aos índices de atualização dos salários-de- contribuição, considerados a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução dos valores utilizados no período de cálculo do salário-de-benefício em função de deflação, motivo pelo qual o índice negativo de correção deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero" (fl. 291, e-STJ).
2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.265.580/CE, relatado pelo em. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, consolidou o entendimento de que os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização de débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.
3. Dessa forma, consoante orientação consolidada no âmbito do STJ, no cálculo dos débitos previdenciários, devem ser levados em consideração os índices negativos de inflação, desde que preservado o valor nominal da execução.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.765 - SP (2018/0236402-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLEMENTE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA RIOS SOARES - SP222968

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

RECURSO — Apelação interposta pelo INSS — Não recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno — Imposição da Lei Estadual nº 11.608/03 — Deserção configurada.

ACIDENTÁRIA — Auxílio-doença — Revisão da renda mensal inicial - Média aritmética correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição — Aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 ~ Diferenças devidas — Observação da prescrição quinquenal - Atualização dos valores que integram o período de cálculo do salário-de- benefício- Período de deflação — Substituição do índice negativo do período pelo fator zero - Valores em atraso que devem ser atualizados na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, afastada a adoção do INPC — Incidência do IPCA- E a partir da elaboração da conta de liquidação — Juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de forma decrescente — Aplicação do art. 5º 1 da Lei nº 11.960/09, todavia, apenas no que tange aos juros, em face do resultado do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF — Questão relativa ao termo final dos juros relegada para fase de execução -Honorários advocatícios fixados segundo a orientação da Súmula nº 111 do STJ — Recurso oficial parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 305, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 389, 395 e 884 do Código

Civil. Alega:

O v. acórdão apresenta postura equivocada, quando impõe que alguns meses em que ocorreram deflação sejam expurgados do cálculo do acumulado, aumentando, assim, artificialmente, o valor da inflação no período. Erroneamente invoca o princípio de irredutibilidade dos salários, que nada tem a ver com o caso ora discutido, bastando observar que, na explanação do r. Voto se diz que os índices que atualizam salários-de- contribuição não podem ser negativos em razão do princípio da irredutibilidade do "valor dos benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.765 - SP (2018/0236402-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2019.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

No que tange aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, considerados a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução dos valores utilizados no período de cálculo do salário-de-benefício em função de deflação, motivo pelo qual o índice negativo de correção deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero.

A Corte Especial do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.265.580/CE, relatado pelo em. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, consolidou o entendimento de que os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização de débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.

Esta a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'.

2. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados das Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO.

1. É assente o entendimento nesta Corte de que incidem os índices deflacionários na correção monetária dos débitos judiciais, ressalvando-se os casos em que os aludidos índices venham a repercutir no valor nominal da conta. A propósito: REsp 1.361.191/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 27/06/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/04/2012; REsp 1.281.818/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; e REsp 1.389.936/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373228/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. MESES EM QUE HOUVE DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL.

[...]

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "o índice inflacionário fixado na sentença (IGP-M, no caso) deve ser utilizado integralmente, nunca seletivamente (com exclusão de índices mensais negativos), excetuando-se a rara hipótese de essa aplicação integral causar redução do valor nominal".(v.g.: REsp 1.265.580/RS, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/4/2012 e; AgRg no AgRg no REsp 1242224/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1379029/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

Dessa forma, consoante orientação consolidada no âmbito desta Corte, consigno que, no cálculo dos débitos previdenciários, devem ser levados em consideração os índices negativos de inflação, desde que preservado o valor nominal da execução.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial a fim de que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam utilizados, nos cálculos de correção monetária, os índices dos períodos de deflação, ressalvada a hipótese de esta aplicação causar a redução do valor do benefício.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0236402-4

REsp 1.765.765 / SP

Números Origem: 1115/2009 11152009 90000786120098260053

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLEMENTE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA RIOS SOARES - SP222968

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.